



Número: **1019399-54.2019.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal**

Órgão julgador: **GABINETE DA DRA. GLENDA MOREIRA BORGES**

Última distribuição : **19/12/2019**

Processo referência: **39168-70.2018.811.0042**

Assuntos: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALBER DA SILVA MELO (IMPETRANTE)	VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO)
FILIFE MAIA BROETO NUNES (IMPETRANTE)	VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR FARIA (IMPETRANTE)	VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)	
JOAO CLAUDINEI FAVATO (PACIENTE)	FERNANDO CESAR FARIA (ADVOGADO) FILIFE MAIA BROETO NUNES (ADVOGADO) VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO)
CLODOMAR MASSOTTI (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDSON JOAQUIM LUIZ DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE PAULINO FAVATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
KAIO CEZAR LOPES FAVATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUAN CORREIA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUIS LIMA DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PURCINO BARROSO BRAGA NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29466 477	10/01/2020 14:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS EM *HABEAS CORPUS* – AUTOS N.º  
1019399-54.2019.8.11.0000 – COMARCA DA CAPITAL.**

**Impetrante:** Valber Melo, Filipe Maia Broeto e Fernando Faria

**Paciente:** João Claudinei Favato

**Pedido de Extensão de Efeitos**

**Beneficiários:** José Paulino Favato e Kaio César Lopes Favato

Trata-se de pedido de extensão de efeitos, formulado em favor de **José Paulino Favato e Kaio César Lopes Favato, almejando que os pacientes sejam alcançados pela decisão liminar proferida em 19.12.2019 (id. 28970985, p. 01/03), que determinou a cassação da medida cautelar de monitoração eletrônica determinada para João Claudinei Favato.**

Aduzem, em síntese, que **José Paulino Favato e Kaio César Lopes Favato** encontram-se em situação fático-processual idêntica à de **João Claudinei Favato**, realçando, no ponto, que inexistem indícios de descumprimento das cautelares impostas, assim como que a este último paciente é imputada a condição de líder da organização criminosa, revelando-se, pois, em tese, circunstância delitiva mais grave que as daqueles outros pacientes.

Pois bem.

Inicialmente, importa destacar que o artigo 580 do Código de Processo Penal disciplina que “*no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará os outros*”.

Para a extensão dos efeitos da benesse, seja em sede recursal, seja em sede de impugnação pela via mandamental (como no presente caso), nos moldes do que disciplina o mencionado dispositivo legal, é necessário que haja **isonomia** entre os indivíduos que, acusados da prática de um mesmo crime, encontrem-se em idêntica situação jurídica, pressupostos esses cuja aferição, em concreto, exige, indubitavelmente, o cotejo da decisão apontada como paradigmática com os elementos de cognição acostados aos autos.

Na presente hipótese, verifica-se que os argumentos adotados na decisão que cassou a monitoração eletrônica decretada em desfavor de **João Claudinei Favato** são extensíveis a **José Paulino Favato e a Kaio César Lopes Favato**.

Isso porque, a exemplo de **João Claudinei Favato, José Paulino Favato e Kaio César Lopes Favato** são demandados na mesma ação penal, originada a partir da operação denominada “Caporegime”, sendo que àquele acusado é imputada a condição de líder da organização criminosa.

No curso da persecução penal, todos tiveram a prisão preventiva substituída por sete medidas cautelares alternativas, dentre elas a monitoração eletrônica. A seguir, em nova decisão do juízo de primeira instância, datada de julho de 2019, foi indeferido o pedido de revogação da medida cautelar ora impugnada (id. 28833481, p. 01), mantida sob o argumento de que se encontra atualmente destinada a acautelar a persecução penal no interesse de preservar a tranquilidade das testemunhas a serem ouvidas durante a instrução judicial.

Todavia, conforme consignado na decisão liminar, deve ser considerado que a despeito de os fatos imputados na denúncia serem graves e demandarem firme resposta estatal a fim de acautelar a persecução



penal, nota-se, pelo andamento da Ação Penal n.º 31992-11.2016.8.11.0042 (Código 454750 – Sétima Vara Criminal de Cuiabá) no Sistema Institucional *Primus*, que não há audiências designadas perante o juízo processante, uma vez que o último ato de instrução realizado naquela Vara Especializada aconteceu em agosto de 2019.

Observa-se, ainda, que em julho de 2019 foram expedidas diversas cartas precatórias para realização de atos instrutórios em outras comarcas, sendo que muitas delas já foram devolvidas ao juízo deprecante.

Ainda, deve ser considerado que os fatos detalhados na denúncia datam de 2014 a 2016, de modo que, na espécie, deve ser ponderado que não há notícias de descumprimento das medidas impostas aos pacientes, assim como que, para a preservação da liberdade das testemunhas arroladas pela acusação, foi determinada a expressa proibição de manutenção de contato com elas, por qualquer meio, medida que, na atual circunstância, evidencia-se suficiente à finalidade consignada pela autoridade coatora para a manutenção da monitoração eletrônica.

Esses argumentos, alinhados na decisão paradigma, são extensíveis a **José Paulino Favato** e a **Kaio César Lopes Favato**.

Outrossim, registre-se que a **João Claudinei Favato** é imputada a condição de líder da organização criminosa. Nesse caso, diante da retirada da monitoração eletrônica, não se vislumbra contexto fático a determinar a manutenção da cautelar em desfavor de **José Paulino Favato** e a **Kaio César Lopes Favato**.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem realizado idêntico raciocínio inclusive em hipótese de crimes praticados com violência ou grave ameaça, cotejando as cautelares impostas ao corréu tido como mentor da empreitada criminosa com aquelas determinadas aos cúmplices. Confira-se:

*“(…) 4. **É desproporcional, no caso em análise, a imposição de medida cautelar de monitoração eletrônica ao Recorrente. Se para o Corréu, suposto executor do crime de homicídio qualificado e que também possuiria dois inquéritos em andamento e uma ação penal, não foi imposta a monitoração eletrônica, essa medida também não pode ser aplicada ao Recorrente, que, em tese, seria o cúmplice do delito, possuiria bons antecedentes e colaborou para a localização da arma utilizada no crime.***

*5. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar a revogação da medida cautelar consistente em monitoração eletrônica.”*

(STJ. Sexta Turma. RHC 105.528/GO, Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em 02/04/2019. DJe 22/04/2019. Destaques apostos).

Assim, a despeito dos argumentos trazidos da decisão atacada, nota-se que as intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual já determinadas aos pacientes se afiguram suficientes e adequadas à espécie.

Ante o exposto, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, **estendo os efeitos da decisão liminar deferida em favor de João Claudinei Favato, para cassar a medida cautelar de monitoramento eletrônico dos pacientes José Paulino Favato e Kaio César Lopes Favato.**

Requisitem-se, à indigitada autoridade coatora, informações que, efetivamente, guardem pertinência objetiva e subjetiva com a temática trazida na vertente ação constitucional, devendo prestá-las no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se os impetrantes.



Cuiabá, 10 de janeiro de 2020.

**Glenda Moreira Borges**

Relatora convocada

